

2.º A autorização para a realização desses exames deve ser requerida anualmente ao Ministro, por intermédio da Inspeção do Ensino Particular, até 15 de Maio, instruindo-se o requerimento com a certidão do número total dos alunos inscritos para exame de cada ciclo, passada pela secretaria do liceu onde tiver sido feita essa inscrição.

3.º Só é permitida a prestação de provas de exame no estabelecimento de ensino particular aos alunos que a requeriram nos termos do § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957. Os restantes podem prestá-las no liceu em que se encontram inscritos ou no que lhes for destinado, de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 476.º do Estatuto do Ensino Liceal.

4.º Sempre que a Inspeção do Ensino Particular verifique ser insuficiente o material de que o estabelecimento dispõe para a realização das provas práticas do 3.º ciclo, será negada autorização para que nele se realizem quaisquer provas de exame deste ciclo.

5.º Os reitores dos liceus a cuja zona pertencem os estabelecimentos particulares autorizados a terem neles os seus exames organizarão os júris de forma que a presidência caiba sempre a um professor efectivo.

Quando, porém, assim não possa acontecer, recorrer-se-á a um professor de outra categoria.

Se for insuficiente o número de professores disponíveis, poder-se-á recorrer, nos termos do artigo 464.º do Estatuto do Ensino Liceal, a professores que prestem serviço em outros liceus, sem prejuízo do disposto nos artigos 462.º, n.º 3, e 463.º do mesmo diploma.

6.º A Inspeção do Ensino Particular indicará de entre os professores em exercício em cada um dos estabelecimentos em que se realizem exames aqueles que forem necessários para completar os júris do 1.º e do 2.º ciclos.

Estes professores entram nos júris ao abrigo do disposto no artigo 463.º do Estatuto do Ensino Liceal, sendo-lhes aplicável o que se encontra preceituado no artigo 509.º, n.º 2, e na primeira parte do artigo 514.º do mesmo diploma.

7.º O mesmo júri pode ser incumbido de realizar os exames em dois ou mais estabelecimentos de ensino particular, sempre que a distância entre estes e o número de examinandos de cada um deles o justifiquem. Neste caso, e em relação às provas escritas, os membros do júri deverão repartir-se pelos estabelecimentos por forma a assegurarem uma fiscalização eficiente dessas provas em cada um deles.

8.º Depois de organizada pelos reitores a lista dos júris de exames, conforme se preceitua no n.º 5.º e tendo em consideração a doutrina do n.º 6.º será ela enviada à Direcção-Geral, que, depois de ouvida a Inspeção do Ensino Particular, a submeterá a homologação ministerial.

9.º A pauta dos alunos a submeter a exame em cada estabelecimento de ensino particular será fornecida à direcção respectiva pela secretaria do liceu onde estiver registada a sua frequência.

10.º Os horários das provas práticas e orais serão elaborados pelos presidentes dos júris de acordo com a direcção ou direcções dos estabelecimentos interessados.

11.º O director do estabelecimento particular, disciplinarmente responsável pelo bom funcionamento do

serviço de exames nele realizado, pode assistir a todas as provas.

12.º As provas escritas dos estabelecimentos de ensino particular em que se realizem exames devem ser apreciadas e classificadas conjuntamente com as do liceu a cuja zona pertencem.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Maio de 1959. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

#### Portaria n.º 17 150

As circunstâncias que envolvem de momento a produção e o consumo do álcool industrial no continente impõem uma revisão de condicionalismo relativo às respectivas matérias-primas.

Na verdade, por um lado, o aumento do consumo de álcool e, por outro, o facto de se terem verificado nas últimas campanhas colheitas pouco volumosas ou de rendimento pouco elevado, aliado ao escoamento de apreciáveis quantidades de matéria-prima — o figo — em novas indústrias de exportação, determinaram uma conjuntura em que se manifesta insuficiente a matéria-prima normalmente utilizada e que impõe o desgaste dos saldos que existiam e que chegaram a causar pesadas preocupações.

Previsto o esgotamento dos *stocks* para o final da campanha em curso, é preocupação deste Ministério não só garantir a normalidade do abastecimento, como assegurar a laboração da indústria e utilização de matérias-primas nacionais no máximo possível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946:

1.º É autorizado o fabrico de álcool industrial a partir de alfarroba e dos melaços provenientes da indústria açucareira.

2.º Esta permissão manter-se-á enquanto as circunstâncias o aconselharem.

3.º O fabrico de álcool e as prévias fermentações e destilações dos produtos referidos no n.º 1.º só poderão ser levados a efeito pelos industriais de álcool do continente.

4.º A atribuição aos industriais das matérias-primas indicadas compete à Junta Nacional do Vinho.

5.º O fabrico das aguardentes e do álcool a partir da alfarroba e dos melaços ficará sujeito a todas as disposições legais que regulam a produção de aguardente e álcool de figo, na medida em que tais disposições forem aplicáveis àquelas matérias-primas.

Ministério da Economia, 4 de Maio de 1959. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.